

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.740 - PE (2018/0136305-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
RECORRENTE : D.T.I SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA  
RECORRENTE : FJW EMPRESARIAL LTDA - ME  
RECORRENTE : JLPM CONSTRUÇOES LTDA - EPP  
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308  
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663  
TIAGO BOITA LAUDE - DF019278  
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ -  
PE023792  
EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001  
AMANDA DE BRITO FONSECA - PE033974  
MANUELA ALVES DE BARROS CORREIA - PE042757  
FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678  
JÉSSICA MENDES FORTALEZA TEXEIRA - DF056637  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : UNIÃO

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**(Relator):**

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JLPM CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, FJW EMPRESARIAL LTDA. – ME e DTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. contra acórdão do TRF da 5ª Região que denegou a segurança por elas pleiteada e por meio da qual pretendiam fosse reconhecida a nulidade da busca e apreensão autorizada pelo Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da Medida Cautelar nº 0812014-40.2017.4.05.8300, e deflagrada no dia 21/9/2017.

Dita cautelar tem vinculação com o Inquérito Policial nº 0395/2017-SR/PF/PE, instaurado pela Polícia Federal para apurar o possível cometimento dos crimes previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967, no art. 90 da Lei 8.666/1993 e no art. 288 do Código Penal, em decorrência de desvios de recursos públicos federais pertencentes ao Programa de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica – PNAE e que fizeram parte de contratos celebrados pela Prefeitura de Lagoa do Carro/PE, para fornecimento de merenda escolar nos anos de 2013 a 2016.

A operação policial foi denominada “Operação Mata Norte”.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTOS DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DECORRENTES DO PROGRAMA DE APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - PNAE, EM CONTRATOS CELEBRADOS PELA PREFEITURA DE LAGOA DO CARRO/PE, NOS ANOS DE 2013 A 2016. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. PESSOA QUE CONSENTIU COM A BUSCA E APREENSÃO E QUE DETINHA TOTAL CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS DE SUA LOCALIZAÇÃO. APREENSÃO DE DOCUMENTOS ATINENTES A EMPRESAS NÃO INVESTIGADAS. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO CASO NÃO INTERESSEM À INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LIAME DE PROVAS A SER DIRIMIDO APÓS A ANÁLISE PERICIAL DO MATERIAL APREENDIDO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*

*1. Mandado de segurança impetrado contra decisão do MM. Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que não acolheu a alegação de nulidade da busca e apreensão autorizada nos autos da Medida Cautelar nº 0812014-40.2017.4.05.8300, vinculada ao IPL 0395/2017-SR/PF/PE, instaurado pela Polícia Federal para apuração de desvios de recursos públicos federais decorrentes do Programa de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica - PNAE, em contratos celebrados pela Prefeitura de Lagoa do Carro/PE, nos anos de 2013 a 2016.*

*2. A apreensão de documentos de empresas que não constavam como investigadas no IPL 0395/2017, em princípio, não se poderia considerar, por si só, ilícita a macular a colheita da prova, pois, como destacado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, todos os materiais arrecadados foram encontrados em salas, gavetas e cofres da FJW EMPRESARIAL LTDA, investigada naquele IPL.*

*3. O equívoco verificado na decisão impugnada, no sentido de que desde o primeiro mandado de busca e apreensão já havia menção ao endereço da Rua Hélio Falcão em Boa Viagem, Recife-PE, não tem o condão de macular os outros motivos e fundamentos da legalidade das buscas e apreensões.*

*4. A rigor, o mandado de segurança não é a via adequada para discutir a legalidade ou ilegalidade da busca e apreensão, já que não existe óbice algum a que essa questão seja resolvida no âmbito do próprio processo penal, podendo até mesmo o próprio juiz do feito desconsiderar a documentação apreendida, caso entenda que a Sra. Taciana Santos não poderia ter autorizado a entrada da Polícia Federal em outro estabelecimento da mesma empresa FJW,*

*localizado na Rua Hélio Falcão.*

*5. Não configura flagrante ilegalidade a busca e apreensão realizada em local diverso daquele indicado no mandado de busca e apreensão se um dos investigados, que aparentemente seria representante da empresa, indica voluntariamente outro endereço em que funciona a sede ou estabelecimento da mesma empresa.*

*6. Aquele que se utiliza ou se utilizou de "laranja" para gerir os negócios da empresa não pode alegar que o "laranja" não estaria investido de poderes para autorizar busca e apreensão em outro estabelecimento da mesma empresa, já que a ninguém é dado o direito de beneficiar-se da própria torpeza.*

*7. O fato de várias empresas compartilharem o mesmo endereço não impede a realização da busca e apreensão se no endereço comum a todas elas funciona a sede ou estabelecimento da empresa contra a qual é dirigida a medida cautelar de busca e apreensão.*

*8. Não se reveste de flagrante ilegalidade, em princípio, a busca e apreensão realizada no endereço da empresa investigada se ali funcionam outras empresas das quais é titular de direito ou de fato um dos investigados.*

*9. Os documentos eventualmente arrecadados de empresas que funcionam no mesmo endereço, mas que não são alvo de investigação, poderão ser oportunamente restituídos a seus titulares, caso a perícia da Polícia Federal conclua que eles não interessem à investigação.*

*10. Segurança denegada.*

(MS n. 0810798-15.2017.4.05.0000, Rel. Desembargador Federal ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, julgado em 22/03/2018)

Inconformadas, as impetrantes insistem em que o mandado de busca no endereço indicado como sendo de outro estabelecimento da empresa FJW seria nulo porque concedido às 14:46 do dia 21/9/2017, após ter a polícia chegado ao local, conduzida pela investigada TACIANA SANTOS COSTA, ex-sócia e atual empregada da empresa, e se deparado com a sala fechada do sócio administrador (o Sr. RICARDO JOSÉ PADILHA CARÍCIO) que exigia senha para entrada. Rejeitam a validade da permissão por escrito para ingressar no imóvel dada pela mencionada ex-sócia.

Argumentam que, ‘Em que pese a assinatura do termo de consentimento de busca e apreensão, assinado por duas testemunhas, revela-se necessária a autorização judicial, tendo em vista ter sido noticiado que uma das salas do estabelecimento da FJW Empresarial

# Superior Tribunal de Justiça

Ltda. seria trancada com fechadura que apenas funcionaria com código de senha numérica” (e-STJ fl. 704). Sustentam, também, no ponto, ser necessário o consentimento dos proprietários da FJW, tanto mais porque a investigada TACIANA COSTA não integrava mais o quadro social da empresa desde 2013 e não passava de funcionária da empresa, detendo procuração da FJW “apenas para assinar cotação de preços” (e-STJ fl. 709).

Alegam, ainda, que “há a indicação de que a busca teria se iniciado antes das 12:30h - ou seja, em período bem anterior à prolação da decisão judicial autorizativa e à expedição do respectivo mandado - **o que corrobora a ausência de autorização para a entrada no escritório situado na Avenida Hélio Falcão, 591, Boa Viagem, Recife/PE**” (e-STJ fl. 704 – destaques do original).

Defendem a inaplicabilidade, ao caso concreto, da teoria da aparência, “tanto porque (I) já é excepcional no Direito Civil e, portanto, ainda mais na seara criminal, não podendo ser aplicada sem a observância de requisitos mínimos necessários; quanto porque (II) não se há de pressupor a boa-fé das autoridades investigativas - que, ressalte-se, sabiam que Taciana Santos não era mais sócia da empresa há anos” (e-STJ fl. 710).

Dentre os requisitos para a aplicação da teoria da aparência, no seu entender, estaria a possibilidade de caracterização do erro como justificável, seja dizer cometido por indivíduo que tomou as precauções necessárias para evitar o equívoco. No entanto, no caso concreto, segundo afirmam, “diligências básicas seriam capazes de demonstrar às autoridades a total ausência de poder de Taciana Santos para autorizar buscas no segundo endereço da FJW. É dizer: as circunstâncias eram totalmente favoráveis a que as autoridades policiais e o Juízo singular soubessem do fato de Taciana Santos ser mera funcionária da empresa, não se podendo falar em erro justificável” (e-STJ fl. 713). Tais diligências básicas seriam uma prévia consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal ou uma leitura prévia do contrato social da empresa e de suas alterações.

Salientam, no ponto, o fato de que, “Conforme depoimento prestado pela delegada Andrea Pinho Albuquerque - que acompanhou a diligência de busca e apreensão na residência da investigada Taciana Santos e no endereço da Rua Hélio Falcão, - 591, nos autos

# Superior Tribunal de Justiça

do IPL nº 395/2017 (doc. 17/ id 405000.9668172), já era de conhecimento dos agentes policiais que Taciana Santos não era proprietária da FJW” (e-STJ fl. 713), dando a entender que a autoridade policial teria agido de má-fé ao pedir a pessoa que não sabia não ter poderes para tanto, para autorizar a realização de busca e apreensão em um segundo estabelecimento de pessoa jurídica.

Sustentam que “A posse de chave do escritório da empresa FJW não pode ser reputada como elemento hábil a, de *per si*, permitir a incidência da teoria da aparência ao caso” (e-STJ fl. 714).

Impugnam, também, a legalidade da coleta, durante a busca e apreensão em questão, de materiais pertencentes às empresas JLPM CONSTRUÇÕES, assim como à DTI SOLUÇÕES, medida essa que, no seu entender, careceria de pertinência e necessidade dado que:

I. tais empresas não são investigadas e, em relação a elas, não haveria nenhum elemento de suspeita que justificasse a medida, tanto mais que seu objeto social não guardaria nenhuma relação com o fornecimento de merenda escolar, já que uma atua no ramo de construção civil e a outra presta serviços de aluguel de automóveis.;

II. o mandado de busca e apreensão somente fazia menção à FJW;

III. “ainda que exista mandado judicial expedido para que os agentes policiais tivessem acesso aos locais trancados, é de se ver que tais informações somente foram obtidas pelo delegado federal após o acesso ao escritório, munido apenas do termo de consentimento assinado por Taciana Santos. Assim, uma vez constatada a sua invalidade - pois tal funcionária não seria nem proprietária e nem preposta da FJW -, a única conclusão possível é de que o acesso ao multirreferido endereço se deu em dissonância com o disposto no art. 5º, XI, da CF, pois os agentes policiais adentraram no local sem mandado judicial (somente expedido horas depois), fora das hipóteses admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio” (e-STJ fl. 717);

IV. o simples fato de outras empresas compartilharem espaço físico

# Superior Tribunal de Justiça

comercial com uma empresa investigada não autoriza a extensão da busca e apreensão às demais empresas não investigadas.

Pedem, assim, o provimento do recurso ordinário e a concessão da segurança pleiteada, “para reconhecer a nulidade das arrecadações, visto que (I) o acesso ao escritório da empresa FJW fora franqueado por pessoa não autorizada, e antes da expedição do competente mandado de busca; (II) a descoberta de salas, gavetas e cofres de acesso restrito deu-se em virtude do acesso ilícito ao local, razão pela qual os elementos colhidos são ilícitos por derivação (art. 157, § 2º, do CPP) e (III) durante a execução do mandado de busca, a autoridade policial extrapolou os termos da decisão judicial que autorizou a diligência apenas em relação à empresa FJW, arrecadando bens e documentos pertencentes a terceiros - e que assim foram identificados no auto de arrecadação” (e-STJ fl. 724).

Em contrarrazões, a União pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO, opinou pelo desprovimento do recurso. Seu parecer recebeu a seguinte ementa:

*RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DECRETADA NOS AUTOS DO IPL 0395/2017. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA FINS DE REVISÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. PESSOA QUE CONSENTIU COM A BUSCA E APREENSÃO E QUE DETINHA TOTAL CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS E DA LOCALIZAÇÃO DOS MESMOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS ATINENTES A EMPRESAS NÃO INVESTIGADAS. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO CASO NÃO INTERESSEM À INVESTIGAÇÃO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.740 - PE (2018/0136305-6)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**(Relator):**

Questiona-se, nos autos, a legalidade de busca e apreensão realizada no dia 21/9/2017, em local indicado como sendo o imóvel sede da empresa FJW EMPRESARIAL LTDA.-ME., investigada em inquérito policial derivado da “Operação Mata Norte” e instaurado para apurar o possível cometimento dos crimes do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967, do art. 90 da Lei 8.666/1993 e do art. 288 do Código Penal, todos eles decorrentes de desvios de recursos públicos federais pertencentes ao Programa de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica – PNAE e que fizeram parte de contratos celebrados pela Prefeitura de Lagoa do Carro/PE, para fornecimento de merenda escolar nos anos de 2013 a 2016.

No dizer das recorrentes, a busca e apreensão seria nula porque:

1. o mandado judicial para entrada no recinto somente foi concedido em momento posterior à entrada dos policiais federais no local;
2. a autorização concedida por TACIANA SANTOS COSTA para entrada dos policiais no estabelecimento não é válida, por não ser ela o sócio diretor da empresa.

Questiona-se, também, a legalidade da apreensão, na mesma operação policial, de documentos pertencentes a outras empresas (a JLPM CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP e a DTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.) não visadas pela investigação.

**Da legalidade da busca e apreensão realizada em local diverso do constante no mandado de busca inicial**

De acordo com a decisão de 1º grau, apontada como coatora, e datada de 27/10/2017 (e-STJ fls. 33/36), as empresas impetrantes teriam suscitado “a nulidade da busca e apreensão realizada pelo DPF no escritório da FJW e em determinadas salas, gavetas e cofres de acesso restrito na Avenida Hélio Falcão, 591, Boa Viagem, Recife/PE, quando da deflagração da "Operação Mata Norte", com base nestas alegações: a) a existência dos locais

# Superior Tribunal de Justiça

retromencionados foi descoberto pelas autoridades policiais quando cumpriam mandado de busca e apreensão na residência da investigada TACIANA SANTOS COSTA, que lhes deu a informação de que documentos da FJW eram lá armazenados. Ela, então, teria assinado um Termo de Consentimento de Busca e Apreensão. Os requerentes salientam, porém, que ela não tinha poderes para tanto, uma vez que perdera a condição de sócia desde 2013; b) a Polícia Federal teria realizado a busca e apreensão, sem mandado judicial, uma vez que este teria sido expedido pela Vara às 14h46min, mas a primeira equipe do DPF teria deixado "o local de diligência por volta das 12:30"; c) teria sido apreendida documentação da JLPM e DTI, embora elas não estejam sendo investigadas no IPL n.º 395/2017" (e-STJ fl. 34).

Analisemos, primeiramente, a alegação de que o mandado de busca com o endereço da empresa FJW EMPRESARIAL LTDA. - ME teria sido expedido após a realização da busca e apreensão pela Polícia Federal.

Sobre a questão, lê-se na decisão coatora:

*Primeiro, no decisório originário determinante da deflagração da "Operação Mata Norte", a Avenida Hélio Falcão, 591, Boa Viagem, Recife/PE foi justamente um dos locais para os quais foi deferida a busca e apreensão, por ter um escritório da empresa FJW. Leia-se este trecho da parte dispositiva, sublinhei:*

*a) Mandados de **BUSCA E APREENSÃO** nos endereços: a) Rua General Americano Freire, 562, Apto 1601, Edifício Art 1 Capiba, Boa Viagem, Recife/PE (residência de RICARDO JOSÉ DE PADILHA CARÍCIO); b) Rua Tapacurá, 75, Apto 302, Bloco A, Edifício Poço Prince, Casa Forte, Recife/PE (residência de ÍTALO HENRIQUE SILVA JAQUES); c) Rua Hélio Falcão, 560, Apto. 201, Boa Viagem, Recife/PE (residência de TERTULIANO DE OLIVEIRA MONTENEGRO); d) Rua Hélio Falcão, 591, Boa Viagem, Recife/PE (escritório da FJW); e) Rua Pinhal, 26, Apto. 602, Boa Viagem, Recife/PE (residência de Janete Maria Carrazzone, genitora de RAFAELA CARRAZZONE DA CRUZ GOUVEIA PADILHA):*

*Assim, o "consentimento" de TACIANA SANTOS COSTA era irrelevante em relação ao endereço em si.*

(e-STJ fl. 35 - destaques do original)

Com efeito, equivocou-se a decisão coatora, quando afirmou que, antes da data em que foi realizada a busca já havia concedido autorização para busca no imóvel localizado na rua **Hélio Falcão**, pois, no requerimento de busca e apreensão apresentado pela

# Superior Tribunal de Justiça

Polícia Federal em 15/08/2017, ela indica como endereço da FJW EMPRESARIAL LTDA. a **Rua Um, n. 418, Nobre (Loteamento Nova Paulista), Paulista/PE** (e-STJ fl. 59) e, no mandado de busca e apreensão concedido pelo Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco em 18/09/2017 (e-STJ fl. 64), consta o mesmo endereço.

No entanto, em manifestação datada de 21/09/2017, o Ministério Público Federal apresentou solicitação de complementação da autorização de busca e apreensão anteriormente deferida pelo Juízo Federal, esclarecendo:

*Durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão e Prisão Temporária da investigada TACIANA SANTOS COSTA, sócia da empresa FJW EMPRESARIAL LTDA - ME, foi informado que o empreendimento estaria atualmente sediado na Avenida Helio Falcão, 591, Boa Viagem, Recife/PE, motivo pelo qual a equipe se deslocou ao endereço, dado que a responsável consentiu com a diligência no referido local.*

*Nada obstante, a equipe policial, que se encontra no referido escritório comercial neste exato momento, se deparou com uma sala fechada com acesso franqueado apenas por código de senha numérica que, segundo a investigada TACIANA, seria “de RICARDO PADILHA, dono da empresa”, o único capaz de abri-la.*

*Também foi relatada a existência de gavetas trancadas a chave cujo acesso não foi liberado à equipe de Policiais Federais.*

*É nesse contexto que o presidente da investigação complementa a representação anteriormente deferida, para que a equipe policial possa prosseguir com a busca e apreensão no local (Ofício nº 4014/2017 - IPL 0395/2017-4 SR/PF/PE), ressaltando-se que os agentes estão guarnecendo o escritório neste instante, aguardando o pronunciamento judicial a respeito.*

(e-STJ fls. 83/84 – negritei)

Pede, assim, “o deferimento e expedição de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** para o endereço comercial situado na **Avenida Helio Falcão, 591, Boa Viagem, Recife/PE, mais especificamente na sala cuja fechadura possui senha numérica, indicada por TACIANA SANTOS COSTA como sendo pertencente ao dono da empresa, RICARDO PADILHA, bem como todos os locais e compartimentos internos do escritório comercial cujo acesso não seja espontaneamente franqueado**” (e-STJ fl. 86 – destaques do original).

# Superior Tribunal de Justiça

Em resposta a tal requerimento, o Juízo Federal, em decisão assinada às 14h46min15 do mesmo dia 21/09/2017 (e-STJ fls. 88/101), deferiu “o pedido de busca e apreensão no estabelecimento da FJW EMPRESARIAL LTDA. - ME situado na Av. Helio Falcão, 591, Boa Viagem, Recife/PE, como extensão da medida já deferida pela decisão proferida nestes autos, sob o id. 4058300.3963875”.

Valeu-se, na ocasião, dos seguintes fundamentos:

*Com base nos referidos elementos de convicção acerca do envolvimento da empresa FJW EMPRESARIAL LTDA. - ME (CNPJ 11.071.174/0001-61), este Juízo, na citada decisão, concluiu no sentido da necessidade e adequação de busca e apreensão no seu estabelecimento até então conhecido, com a finalidade de, nos termos do art. 240, parágrafo primeiro, "e" e "h", do Código de Processo Penal, permitir eventual descoberta de objetos necessários à prova de infração ou à coleta de qualquer elemento de convicção.*

*Assim sendo, entendo que os mesmos fundamentos e razões de decidir são plenamente aplicáveis à hipótese da presente representação.*

*Isso porque uma das investigadas ligadas à FJW EMPRESARIAL LTDA. - ME, TACIANA SANTOS COSTA, reputada, pela decisão anterior do Juízo, sócia e representante da empresa em licitações objeto das investigações, indicou, na presente data, a existência de outro estabelecimento da empresa, situado na Avenida Hélio Falcão, 591, Boa Viagem, Recife/PE, tendo, inclusive, assinado, na condição de "responsável pelo imóvel", "Termo de Consentimento de Busca e Apreensão", tendo autorizado, expressa e espontaneamente, conforme, inclusive, assinado por duas testemunhas, o ingresso dos membros da Polícia Federal no aludido imóvel.*

*Em que pese a assinatura do termo de consentimento de busca e apreensão, assinado por duas testemunhas, revela-se necessária a autorização judicial, tendo em vista ter sido noticiado que uma das salas do estabelecimento da FJW Empresarial Ltda. seria trancada com fechadura que apenas funcionaria com código de senha numérica.*

*Ora, na medida em que este Juízo, diante dos elementos de convicção correlatos ao possível envolvimento da pessoa jurídica em questão, bem como de pessoas a ela intimamente relacionadas, inclusive na condição de sócias e representantes legais em licitações, já havia determinado a busca e apreensão no estabelecimento até então conhecido da empresa (Rua Um, nº 418,*

***Nobre - Loteamento Nova Paulista -, Paulista/PE) nada mais natural do que a ampliação da medida de busca e apreensão original para que - diante da constatação de que a empresa possui outro estabelecimento, antes desconhecido, indicado pela própria sócia e representante da empresa em pregão objeto da investigação, que, inclusive, como indicado na representação, seria a sua sede - passe a abranger este novo domicílio.***

*Com efeito, não vislumbro fator de discriminação válido para que este Juízo tenha determinado busca e apreensão em um dos estabelecimentos da empresa, o até então conhecido, para fins de coleta de elementos probatórios relacionados aos fatos investigados, e, ainda no mesmo dia de execução da medida original, não a estenda para o outro estabelecimento da empresa que passou a ser conhecido por informação de pessoa a ela tão intimamente ligada, qualificada, na primeira decisão, como sócia e representante legal da empresa em licitações relacionadas à investigação, inclusive diante da notícia de que o imóvel seria a sede da empresa.*

*Assim, pertinente a busca e apreensão objeto da representação ora examinada.*

*Mais do que pertinente, urgente, diante do fato de que, na presente data, estão sendo cumpridos diversos mandados de prisão temporária, condução coercitiva e buscas e apreensões relacionados à investigação, motivo pelo qual se torna evidente o risco de subtração de eventuais provas existentes no local, no caso de demora na realização da medida postulada.*

***Por óbvio, a alegada sala protegida com fechadura eletrônica deve ser abrangida pela ordem de busca e apreensão, na medida em que parte indissociável do estabelecimento da FJW EMPRESARIAL LTDA. - ME, aplicando-se a ela todas as razões já antes invocadas para a realização da medida no imóvel em questão, inclusive por possuir, dada a sua restrição de acesso, maior potencial de existência de eventuais provas até mesmo do que as demais áreas do prédio.***

*(e-STJ fls. 99/100 - negritei)*

De acordo com a descrição dos fatos, devemos analisar, no caso concreto, duas fases de atuação da Polícia Federal ao realizar a busca e apreensão em questão.

### **Da entrada da autoridade policial na sede da empresa com permissão de ex-sócia**

Num primeiro momento, a autoridade policial entra na sede da empresa com **consentimento escrito** de ex-sócia da empresa (TACIANA SANTOS COSTA) que detinha

# Superior Tribunal de Justiça

a chave da sala e que, conforme salientou a decisão coatora, “apesar de estar fora da empresa FJW EMPRESARIAL LTDA.-ME desde 2013, teria assinado documentação para os supostos certames fraudulentos no Município de Lagoa do Carro/PE em 2014 e, embora transcorridos praticamente 03 anos, agora em 2017, se apresentou como a pessoa responsável pela empresa justamente no dia em que deflagrada a 'Operação Mata Norte'” (e-STJ fl. 35 - negritei). A decisão coatora pontua, ainda, que “cf. o Ofício n.º 4061/2017-SR/PF/PE, doc. 4058300.4008688, toda a diligência foi acompanhada pelo advogado do grupo empresarial, o senhor Werner Vieira Assunção, OAB/PE 24694”.

Não se descarta, aqui, do fato de que, conforme a jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal, “o conceito de 'casa', para o fim da proteção jurídico-constitucional a que se refere o art. 5º, XI, da Lei Fundamental, reveste-se de caráter amplo (HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 12/04/2005, DJe de 02/06/2006; RE 251.445/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada no DJ de 03/08/2000), pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) **qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade**” (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 03/04/2007, DJe de 18/05/2007 – negritei).

Ora, a jurisprudência desta Corte, amparada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem, reiteradamente, considerado válida a entrada de policiais em residências para realizar busca, mesmo sem mandado judicial, desde que haja fundada suspeita de situação de flagrante delito ou que haja a permissão do morador. Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA.**

**VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. (...).

2. **O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010).**

*Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.*

*Precedentes desta Corte.*

3. **Na hipótese dos autos, a entrada dos policiais na residência do paciente, após denúncia anônima de que na casa estaria sendo praticado o tráfico de drogas, deu-se com o prévio consentimento do paciente, o que afasta a alegação de nulidade da busca e apreensão.**

4. **A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a questão demandaria o revolvimento do material fático probatório existente nos autos, o que é inadmissível na via do habeas corpus.**

5. **Não há como se dar guarida à pretensão da defesa de questionar a validade do consentimento dado pelo paciente para entrada dos policiais em sua residência, com fundamento apenas em alegações de que teria sido movido por um suposto temor diante da autoridade e de falta de conhecimento de seus direitos, se tais alegações não são acompanhadas de prova pré-constituída, tanto mais quando se sabe que o rito do habeas corpus não admite dilação probatória.**

(...)

**11. Habeas corpus não conhecido.**

**(HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020).**

**RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO DO MORADOR DEVIDAMENTE COMPROVADO. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ACERCA DA VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. RÉU MULTIRREINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. OUTRAS EXCEÇÕES EM CURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE/UTILIDADE NA DETRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. A mera intuição acerca da ocorrência de crime não configura, por si só, justa causa apta a autorizar o ingresso de agentes estatais em domicílio privado sem o consentimento do morador - o qual deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial. Precedentes.*

*2. No caso, o consentimento do morador para o ingresso na residência encontra-se mínima e seguramente comprovado nos autos, tendo em vista que a esposa do Recorrente autorizou, por escrito, que os policiais militares ingressassem na residência para realizar a diligência. O termo de autorização foi devidamente juntado aos autos e não existe nenhuma outra prova que demonstra a inidoneidade da autorização.*

*3. Ante a existência de prova escrita da autorização para o ingresso na residência, cuja idoneidade não foi elidida por nenhum elemento dos autos, não há falar em invasão de domicílio e, para se alcançar conclusão diversa da expressada pelas instâncias ordinárias acerca da validade da autorização, seria necessário amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n.º 7/STJ.*

[...]

*7. Recurso especial desprovido.*

(REsp 1.770.487/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARRO. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE SE PROTRAI NO TEMPO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. PERMISSÃO DE ENTRADA AOS POLICIAIS POR MORADOR DO IMÓVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. Esta Corte possui entendimento de que sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se*

# Superior Tribunal de Justiça

*protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal.*

*2. Na hipótese, como destacado no acórdão impugnado, além da denúncia anônima devidamente registrada, **houve a autorização dos parentes do recorrente para a entrada dos agentes de segurança na residência, o que reforça a inexistência de ofensa à garantia constitucional de inviolabilidade domiciliar.***

*3. O atendimento do pleito da defesa de que a autorização dos parentes não deve ser levada em conta, uma vez que as residências são separadas e possuem entradas independentes, atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

*4. Passando à admissibilidade pela alínea "c", cumpre destacar que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado.*

*5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.782.009/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO QUE INCIDE EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. WRIT NÃO CONHECIDO.**

[...]

*2. Da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a alegação de que a confissão do paciente foi obtida mediante tortura não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento da tese por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*

*3. "Não há violação de domicílio quando o ingresso dos policiais na residência para realizar a busca e apreensão ocorre mediante autorização dos moradores". AgRg no AREsp 811.547/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2017)*

*4. A apreensão de objetos relacionados aos crime em comento, no interior da residência do paciente, não está maculada pela inexistência de situação flagrancial. Isso porque, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, afirmaram, com base na prova oral colhida no curso da instrução processual, que a entrada dos militares na residência do paciente foi franqueada por morador.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Habeas Corpus não conhecido.*

(HC 345.753/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

**REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. PRONÚNCIA. DESCONSTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PROVA CABAL DE AUTORIA. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. EXCEPCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.**

**1. Não há violação de domicílio quando o ingresso dos policiais na residência para realizar a busca e apreensão ocorre mediante autorização dos moradores.**

(...)

**6. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp 811.547/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO POLICIAL. APREENSÃO DE ENTORPECENTE EM RESIDÊNCIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE SE PROTRAI NO TEMPO. — INCIDÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CONSTITUCIONAL. NULIDADE AFASTADA. INGRESSO CONSENTIDO. ORDEM DENEGADA.**

**1. Este Tribunal Superior prega que, por ser permanente o crime de tráfico de drogas, a sua consumação se protrai no tempo, de sorte que a situação de flagrância configura-se enquanto o entorpecente estiver sob o poder do infrator, sendo possível, portanto, em tal hipótese, o ingresso da polícia na residência, ainda que não haja mandado de prisão ou de busca e apreensão, já que incide a excepcionalidade inscrita no art. 5º, inciso XI, da CF, a afastar a inviolabilidade do domicílio.**

**2. Outrossim, não há falar em vício na operação policial, se houver a permissão de entrada dos policiais na residência do investigado, a descaracterizar a inviolabilidade de domicílio, que pressupõe, justamente, o não consentimento do morador.**

**3. Ordem denegada.**

(HC 208.957/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Transportado esse entendimento para o caso concreto, é de se reconhecer como válida a autorização dada por pessoa que, embora tenha deixado de ser sócia formal da empresa FJW EMPRESARIAL LTDA desde 2013, continuou assinando documentação para os supostos certames fraudulentos no Município de Lagoa do Carro/PE em 2014 e, embora transcorridos praticamente 03 anos, agora em 2017, **se apresentou como a pessoa responsável pela empresa justamente no dia em que deflagrada a “Operação Mata Norte”**.

A evidência de que a Sra. TATIANA ainda agia como representante da empresa é reforçada pelo fato de que ela tinha a chave do escritório sede da empresa, fato não negado pelas impetrantes, e livre acesso a ele que não foi barrado por nenhum dos empregados que estavam no local, nem mesmo pelo advogado da empresa que acompanhou toda a diligência.

De se registrar, ainda, que, no depoimento prestado pelo Sr. RICARDO JOSÉ DE PADILHA CARÍCIO à Polícia Federal em 27/09/2017, ele afirma “QUE atualmente TACIANA trabalha apenas com a parte de atualização de certidões para as empresas FJW e DTI, para manter a documentação em ordem para eventuais licitações que a empresa venha a participar, bem como emissões de notas fiscais” (e-STJ fl. 294), confirma que ela trabalha no escritório da Rua Hélio Falcão, 591 e diz que ela “não possui registro de contrato de trabalho, pois ela está há tanto tempo junto que o inquirido possui confiança em seu trabalho” (e-STJ fl. 295). Tais declarações evidenciam a estreita relação da Sra. TATIANA com o real sócio administrador da FJW, tanto que chegou a inseri-la como sócia formal da empresa em determinado período, para atuar como “laranja”, uma vez que, conforme admite, “nenhuma de suas empresas encontram-se registradas em seu nome, pois possui algumas execuções bancárias e, enquanto não resolver essas pendências, o inquirido no pode manter empresa registrada em seu nome” (e-STJ fl. 295).

Tenho, assim, que se aplica ao caso concreto a teoria da aparência.

Embora tal teoria tenha encontrado maior amplitude de aplicação jurisprudencial na seara civil, processual civil e no Código de Defesa do Consumidor, nada há

que impeça sua aplicação também na seara penal, como se verá a seguir.

Em artigo bastante aprofundado sobre o tema, Álvaro Malheiros conceitua a aparência de direito “como sendo uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade” (*in* Malheiros, Álvaro. Aparência de Direito. Publicado na Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos - vol. 1, p. 955 – 1006, Jun / 2011 DTR\2012\1188. Disponível no endereço eletrônico [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3971672/mod\\_resource/content/0/RTDoc%2002-08-2017%209\\_48%20%28AM%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3971672/mod_resource/content/0/RTDoc%2002-08-2017%209_48%20%28AM%29.pdf) – acesso em 13/09/2018).

Detalhando ainda mais o conceito, o saudoso professor Vicente Ráo reforça a necessidade de conjugação da boa-fé com o erro escusável e aponta requisitos essenciais subjetivos e objetivos para a aplicação da teoria. Confirma-se a lição do doutrinador:

*São seus requisitos essenciais objetivos: a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; b) situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; c) e que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse.*

*São seus requisitos subjetivos essenciais: a) a incidência em erro de quem, de boa-fé, a mencionada situação de fato como situação de direito considera; b) a escusabilidade desse erro apreciada segundo a situação pessoal de quem nele incorreu.*

*Como se vê, não é apenas a boa-fé que caracteriza a proteção dispensada à aparência de direito. Não é, tampouco, o erro escusável, tão somente. São esses dois requisitos subjetivos inseparavelmente conjugados com os objetivos referidos acima, - requisitos sem os quais ou sem algum dos quais a aparência não produz os efeitos que pelo ordenamento lhes são atribuídos.*

*(in Ráo, Vicente, Ato Jurídico, 3ª tiragem, S Paulo, Max Limonad, s/d., p. 243)*

Nessa linha:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL: POLUIÇÃO**

HÍDRICA E ATMOSFÉRICA (ART. 54 DA LEI 9.604/98). REALIZAÇÃO DE VISTORIA PELA AUTORIDADE POLICIAL, A TÍTULO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. INFORMAÇÃO SOBRE O SUPOSTO DELITO AMBIENTAL RECEBIDA POR MEIO DE OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, COMUNICANDO O RECEBIMENTO DE ABAIXO ASSINADO DE COMUNIDADE LOCAL, QUE DENUNCIAVA A POLUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DA AUTORIDADE LEGISLATIVA DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DA IMPETRANTE. ART. 6º, CPP. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS NAS DEPENDÊNCIAS DA FÁBRICA, SE TAL AUTORIZAÇÃO É CONCEDIDA PELOS EMPREGADOS: TEORIA DA APARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE. INVIABILIDADE DE APURAR SE O CONSENTIMENTO DADO PELOS EMPREGADOS FOI FUNDADO EM TEMOR REVERENCIAL DA AUTORIDADE POLICIAL SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA, INADMISSÍVEL NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA AUTORIZADORA DO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.

1. Não constitui ordem de realização de busca domiciliar o ofício redigido pelo Presidente Câmara Municipal do Rio de Janeiro que comunica à autoridade policial a existência de abaixo-assinado de moradores da Comunidade de Jacarezinho/RJ, dando conta de que a fábrica da impetrante estaria poluindo a atmosfera no entorno com a emissão de pó de vidro, bem como as galerias de água pluvial com líquido escuro e oleoso, causando danos ao meio ambiente e a moradores da área, e convidando a autoridade policial, assim como diversos órgãos ambientais, para a realização de diligência conjunta nas dependências da fábrica com o intuito de averiguar a pertinência das acusações. Tanto mais quando se sabe não existir relação hierárquica entre membro do Poder Legislativo e a Polícia Civil estadual.

2. Se é admissível a realização de investigações preliminares pela autoridade policial com base em denúncia anônima, não há como se contestar a legitimidade da investigação que, fundada no art. 6º do CPP, busca apurar indícios de veracidade em acusações de ilícito ambiental narradas e descritas com clareza por 76 (setenta e seis) cidadãos que se identificaram e subscreveram abaixo assinado, não havendo como se taxar de ilegal a iniciativa policial por falta de ordem judicial ou flagrante delito.

3. Cabe à autoridade policial deliberar, diante das circunstâncias peculiares envolvendo cada caso concreto, sobre a melhor forma e momento de apuração dos fatos e provas. De consequência, não macula a investigação o fato de ter sido ela realizada dois meses após o recebimento da notícia, tanto mais quando se pode inferir que os indícios de poluição perdurariam no tempo, não havendo

prejuízo evidente, diante das circunstâncias concretas, em postergar a realização da apuração no local.

4. De mais a mais, não se declara nulidade sem prejuízo e, no caso concreto, de acordo com a própria narrativa da recorrente, os elementos colhidos na vistoria não teriam resultado em provas de poluição.

5. Não constitui abuso de autoridade a entrada da autoridade policial em estabelecimento industrial com o objetivo de realizar investigação preliminar se tal acesso é franqueado por empregados da empresa, cientes da intenção dos policiais, que os acompanharam durante toda a visita.

6. **Reputa-se válida a autorização de ingresso em estabelecimento dada por empregados da empresa, em face da teoria da aparência que define a aparência de direito "como sendo uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade" (in Malheiros, Álvaro. Aparência de Direito. Publicado na Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos - vol. 1, p. 955 - 1006, Jun / 2011 DTR\2012\1188. Disponível no endereço eletrônico**

**[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3971672/mod\\_resource/content/0/RTDoc%2002-08-2017%209\\_48%20%28AM%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3971672/mod_resource/content/0/RTDoc%2002-08-2017%209_48%20%28AM%29.pdf)**.

7. É de se presumir que a autoridade policial age de boa-fé, quando, ao chegar às dependências de estabelecimento industrial, com o intuito de realizar investigação no local, identifica-se devidamente a seus funcionários, declina o motivo da visita, esclarecendo as suspeitas levantadas em notícia crime.

8. É perfeitamente admissível que a autoridade policial, incidindo em erro escusável, presuma válida uma autorização de ingresso nas dependências da fábrica dada por funcionários que se encontravam no local, que controlavam o ingresso de todos em portaria com entrada dotada de catracas e que foram previamente informados sobre o objetivo da visita acompanhando os visitantes durante toda a sua estada. Até porque, a par de não ser dever da autoridade policial conhecer o representante legal da empresa, diante da prévia informação do objetivo da visita, a qualquer momento poderiam os empregados ter consultado superiores ou mesmo o setor jurídico da empresa com o objetivo de confirmar a permissão para acesso dos policiais ao prédio.

9. A apuração da existência, ou não, de vício no consentimento de ingresso na fábrica dado pelos empregados da empresa, para verificar se tal consentimento teria sido influenciado por eventual temor reverencial, demanda dilação probatória, inadmissível na via do mandamus.

*10. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, "o trancamento da ação penal ou do inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, incorrentes na espécie" (RHC 88.496/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).*

*Inexistência, no caso concreto, de abuso de autoridade, nulidade ou vício que justifique o trancamento do Inquérito Policial.*

*11. Recurso ordinário a que se nega provimento.*

*(RMS 50.633/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 19/10/2018)*

Tampouco há como se negligenciar o fato de que já existia mandado de busca e apreensão previamente concedido pela autoridade judicial competente em nome da empresa, o que demonstra a existência de indícios prévios de seu possível envolvimento com delito em apuração.

Assim sendo, é de se considerar válida a autorização por escrito (vista à e-STJ fl. 159) concedida pela Sra. TATIANA para ingresso da autoridade policial no estabelecimento sede da empresa FJW EMPRESARIAL LTDA. – ME, e para busca no local.

Não há, portanto, ilegalidade no ponto.

**Da legalidade do mandado de busca e apreensão concedido para que a autoridade policial tivesse acesso a sala e gavetas trancadas na sede da empresa**

Num segundo momento, vemos que, já dentro da sede da empresa, localizada à Avenida Hélio Falcão, n. 591, Boa Viagem, Recife/PE, a autoridade policial se deparou com gavetas trancadas a chave, cujo acesso foi vedado pelos funcionários presentes no local, e com uma sala trancada cujo acesso somente seria possível por meio de código de senha numérica que apenas o Sr. RICARDO PADILHA (identificado como “dono da empresa” pela Sra. TATIANA) detinha.

Diante da ausência de permissão para efetuar busca em tais locais, a

# Superior Tribunal de Justiça

autoridade policial e o Ministério Público Federal, em demonstração de extrema boa-fé, postularam ao Juízo Federal a expedição de mandado de busca e apreensão complementar com o objetivo de revistar, também, aqueles locais.

É possível depreender, pela leitura do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 82/86), que, diante do cenário com que se deparou na sede da empresa FJW, na Avenida Hélio Falcão, que a autoridade policial ali permaneceu inerte até que fosse expedido novo mandado de busca, autorizando o acesso aos locais do escritório que lhe haviam sido interditados. Tanto é assim que o *Parquet* Federal salienta ser necessária a autorização judicial “para que a equipe policial possa prosseguir com a busca e apreensão no local (Ofício nº 4014/2017 - IPL 0395/2017-4 SR/PF/PE), ressaltando-se que os agentes estão guarnecendo o escritório neste instante, aguardando o pronunciamento judicial a respeito” (e-STJ fl. 84 - grifei).

E, na sequência, a autorização judicial de continuidade da busca e apreensão foi concedida em decisão devidamente fundamentada (e-STJ fls. 88/101), na qual, inclusive, o magistrado de 1º grau salientou a necessidade de prévia ordem judicial para acesso à sala trancada existente no escritório.

Confira-se, novamente, o seguinte trecho:

*Em que pese a assinatura do termo de consentimento de busca e apreensão, assinado por duas testemunhas, **revela-se necessária a autorização judicial, tendo em vista ter sido noticiado que uma das salas do estabelecimento da FJW Empresarial Ltda. seria trancada com fechadura que apenas funcionaria com código de senha numérica.***

*Ora, na medida em que este Juízo, diante dos elementos de convicção correlatos ao possível envolvimento da pessoa jurídica em questão, bem como de pessoas a ela intimamente relacionadas, inclusive na condição de sócias e representantes legais em licitações, já havia determinado a busca e apreensão no estabelecimento até então conhecido da empresa (Rua Um, nº 418, Nobre - Loteamento Nova Paulista -, Paulista/PE) nada mais natural do que a ampliação da medida de busca e apreensão original para que - diante da constatação de que a empresa possui outro estabelecimento, antes desconhecido, indicado pela própria sócia e representante da empresa em pregão objeto da*

# Superior Tribunal de Justiça

*investigação, que, inclusive, como indicado na representação, seria a sua sede - **passa a abranger este novo domicílio.***

*Com efeito, não vislumbro fator de discriminação válido para que este Juízo tenha determinado busca e apreensão em um dos estabelecimentos da empresa, o até então conhecido, para fins de coleta de elementos probatórios relacionados aos fatos investigados, e, ainda no mesmo dia de execução da medida original, não a estenda para o outro estabelecimento da empresa que passou a ser conhecido por informação de pessoa a ela tão intimamente ligada, qualificada, na primeira decisão, como sócia e representante legal da empresa em licitações relacionadas à investigação, inclusive diante da notícia de que o imóvel seria a sede da empresa.*

*Assim, pertinente a busca e apreensão objeto da representação ora examinada.*

*Mais do que pertinente, urgente, diante do fato de que, na presente data, estão sendo cumpridos diversos mandados de prisão temporária, condução coercitiva e buscas e apreensões relacionados à investigação, motivo pelo qual se torna evidente o risco de subtração de eventuais provas existentes no local, no caso de demora na realização da medida postulada.*

*Por óbvio, a alegada sala protegida com fechadura eletrônica deve ser abrangida pela ordem de busca e apreensão, na medida em que parte indissociável do estabelecimento da FJW EMPRESARIAL LTDA. - ME, aplicando-se a ela todas as razões já antes invocadas para a realização da medida no imóvel em questão, inclusive por possuir, dada a sua restrição de acesso, maior potencial de existência de eventuais provas até mesmo do que as demais áreas do prédio.*

(e-STJ fls. 99/100 – negritei)

Perfeitamente legal, portanto, a medida concedida, assim como o acesso da autoridade policial à plurimencionada sala trancada, assim como aos documentos eventualmente existentes em gavetas trancadas no local, visto que tal acesso, à toda evidência, somente ocorreu após ter sido referendado por ordem judicial de juiz competente.

**Da legalidade da apreensão, na mesma operação policial, de documentos pertencentes a outras empresas (a JLPM CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP e a DTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.) não visadas pela investigação**

Sustentam as recorrentes, no ponto, que seria ilegal a coleta, durante a busca e apreensão em questão, de materiais pertencentes às empresas JLPM CONSTRUÇÕES,

# Superior Tribunal de Justiça

assim como à DTI SOLUÇÕES, dado que:

a) tais empresas não são investigadas e, em relação a elas, não haveria nenhum elemento de suspeita que justificasse a medida, tanto mais que seu objeto social não guardaria nenhuma relação com o fornecimento de merenda escolar, já que uma atua no ramo de construção civil e a outra presta serviços de aluguel de automóveis;

b) o mandado de busca e apreensão somente fazia menção à FJW;

c) O simples fato de outras empresas compartilharem espaço físico comercial com uma empresa investigada não autoriza a extensão da busca e apreensão às demais empresas não investigadas.

Ao rejeitar tais alegações, a autoridade apontada como coatora assim se manifestou:

*(...) chegamos ao último ponto da celeuma: a apreensão de documentos das empresas JLPM CONSTRUÇÕES LTDA. - ME e da DTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. As requerentes afirmam que elas duas sequer estão sendo investigadas no IPL n.º 395/2017.*

*A irresignação não merece acolhida de plano. Observe-se que a documentação foi encontrada pelas autoridades policiais na Avenida Hélio Falcão, 591, Boa Viagem, Recife/PE, local em que funcionava o escritório da FJW, e esta integraria um grupo empresarial articulado para fraudar certames licitatórios. Ora, é deveras suspeito que tais documentos tenham sido encontrados juntos aos da FJW e apenas uma análise pericial mais profunda permitirá descobrir se elas constituem ramificações do esquema delitivo do mesmo grupo. É dizer, inoportuna a alegação de falta de pertinência com o inquérito.*

*De outro giro, na hipótese de o material apreendido, total ou parcialmente, ser estranho à linha de investigação que ora está se desenvolvendo, ressalvando a descoberta fortuita de provas ou crimes, por óbvio não poderá ser usado e admitido nos autos, preocupação esta que está na mente da defesa e do MPF e, não é demais consignar, há de pautar toda e qualquer decisão do Poder Judiciário, o que será dirimido no momento oportuno.*

(e-STJ fl. 36 – negritei)

Lê-se, no mandado de busca e apreensão (e-STJ fl. 160), autorização para que a autoridade policial procedesse à busca e apreensão, no estabelecimento da FJW

# *Superior Tribunal de Justiça*

EMPRESARIAL LTDA – ME, localizado na Av. Hélio Falcão, n. 591, Boa Viagem, Recife/PE, de “quaisquer bens, documentos em meio físico ou digital e objetos que possam servir como meio de prova dos crimes sob investigação relacionados à fraude em licitação, que possam constituir produto dessa infração penal ou que se relacionem a outras infrações penais ainda não desvendadas, devendo a referida busca ser extensiva a todos os espaços do imóvel em questão, inclusive o acesso a eventuais salas com fechaduras eletrônicas protegidas por senha”.

É bem verdade que, no auto circunstanciado de busca e arrecadação (e-STJ fls. 162/167), no qual foi detalhado o material coletado em diversas salas do imóvel em questão, foi feita indicação de que duas das salas (n.s 19 e 20) seriam ocupadas pela JLPM CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, local no qual foram recolhidos um “conjunto de documentos”, uma “caderneta com anotações” e “cadernos”. No entanto, não há indicação de que a autoridade policial tivesse sido informada, na ocasião, de que qualquer das demais salas em que se efetuou a busca fosse ocupada pela DTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Em petição dirigida ao Juízo Federal de 1º grau, datada de 10/10/2017 (e-STJ fls. 172/186), as recorrentes alegam que também as salas 21 a 25, indicadas no auto de busca e arrecadação, como sendo o “Setor de Compras”, nas quais se encontravam os empregados KARINA e SÉRGIO, seriam ocupadas pela empresa DTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. Não há, entretanto, provas nos autos de que tal alegação seja verdadeira.

Importante registrar, no ponto, que, muito embora as recorrentes afirmem que as empresas JLPM CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP e DTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. tenham como objeto social, respectivamente, o ramo de construção civil e a prestação de serviços de aluguel de automóveis, não foram juntados, com a inicial da impetração, os contratos sociais e alterações contratuais das referidas recorrentes. Somente foram juntados aos autos os contratos sociais e alterações contratuais da FJW e da empresa J. S. COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME (e-STJ fls. 193/287). Assim sendo, não há como se verificar se, efetivamente, a JLPM e a DTI tinham

# Superior Tribunal de Justiça

como endereço de algum de seus escritórios, salas no mesmo imóvel.

De outro lado, no depoimento que prestou perante a Polícia Federal, em 27/10/2017, o Sr. RICARDO JOSÉ DE PADILHA CARÍCIO afirma “que sublocava a parte de cima do escritório para trabalhar, sendo que na parte de baixo funciona outra empresa denominada JLPM CONSTRUÇÕES, de propriedade de TERTULIANO MONTENEGRO, que é cunhado do inquirido” (e-STJ fl. 293). Não faz nenhuma menção a existir aluguel, propriedade ou ocupação do imóvel em questão pela DTI SOLUÇÕES, que admite ser, também, de sua propriedade, como se vê do trecho a seguir:

*QUE perguntado se possui veículos registrados em seu nome, respondeu que os veículos que utiliza estão todos registrados em nome de uma locadora que o inquirido informa ser sua; QUE a locadora chama-se DTI SOLUÇÕES; QUE dessa forma, o inquirido esclarece que possui além da FJW outra empresa denominada DTI SOLUÇÕES;*

(e-STJ fl. 293)

Traçado esse contexto, é de se reconhecer que as recorrentes não trouxeram aos autos evidências aptas a comprovar que a empresa DTI SOLUÇÕES ocupava qualquer das salas existentes no imóvel indicado como sede da empresa FJW EMPRESARIAL LTDA – ME.

Quanto aos eventuais documentos da empresa JLPM CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP que, eventualmente, tenham sido apreendidos na busca em questão, a despeito de a referida empresa não constar, até aquele momento, como suspeita na investigação destinada a apurar desvios de recursos públicos federais pertencentes ao Programa de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica – PNAE no bojo de contratos celebrados pela Prefeitura de Lagoa do Carro/PE (“Operação Mata Norte”), tenho que, como bem pontuou a autoridade apontada como coatora, é deveras suspeito que tais documentos tenham sido encontrados juntos aos da FJW, em imóvel indicado como correspondendo a sua sede, tanto mais quando o real sócio administrador da FJW admitiu, em depoimento prestado à Polícia Federal, que tal empresa pertenceria a seu cunhado, pelo que a prudência recomenda sejam eles examinados com o fim de verificar se possuem qualquer tipo de ligação com os fatos

criminosos investigados.

De mais a mais, não há como se negar que a ordem judicial autorizou a busca e apreensão em todo o imóvel e, portanto, eventuais documentos de pessoas físicas e jurídicas até então não indicadas como suspeitas na investigação, mas que revelassem ligação com os fatos apurados, devem ser consideradas descobertas fortuitas, no bojo de busca e apreensão legalmente determinada por magistrado competente.

Lembro que “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova” (AgRg no REsp 1.752.564/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020).

Na mesma linha, o seguinte julgado:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes.*

*2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça “[...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão” (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe*

# Superior Tribunal de Justiça

26/03/2018).

3. *O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade.*

4. *Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018.*

(RHC 95.659/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 10/12/2018) – negritei.

Confira-se, ainda, o HC 259.917/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014, em cuja ementa se lê que “esta Corte Superior de Justiça admite a apreensão de objetos estranhos ao mandado, caso haja a descoberta fortuita de novos crimes durante a execução da medida”.

Ressalto, por fim, que a própria autoridade coatora afirmou que “na hipótese de o material apreendido, total ou parcialmente, ser estranho à linha de investigação que ora está se desenvolvendo, ressaltando a descoberta fortuita de provas ou crimes, por óbvio não poderá ser usado e admitido nos autos”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator